

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 086/2013

Publicada no DOE 9065 de 15.10.2013

SÚMULA: Estabelece procedimentos para o Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS. Revoga as NPF 099/2011, 035/2012 e 067/2013.

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, resolve:

CAPÍTULO I
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - CAD/ICMS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS observarão o disposto nesta norma, ou em norma específica quando se tratar de contribuintes do setor de combustíveis.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Seção II
Dos Atos Cadastrais

Art. 2º Constituem atos cadastrais a serem praticados na Receita Estadual do Paraná:

- I - a inscrição;
- II - a alteração de dados cadastrais;
- III - a reativação de inscrição;
- IV - a paralisação temporária de atividades;
- V - o reinício de atividades interrompidas temporariamente;
- VI - a baixa de inscrição;
- VII - a inscrição auxiliar no CAD/ICMS;
- VIII - o cancelamento de ofício da inscrição.

§ 1º Os atos cadastrais a que se referem os incisos I a VII do "caput" serão efetuados por meio do Formulário do Cadastro Eletrônico na área restrita do Receita/PR, disponível no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda, www.fazenda.pr.gov.br, mediante código de acesso e senha do usuário cadastrado.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, a documentação enviada pelo solicitante ficará disponível para devolução na ARE - Agência da Receita Estadual onde se deu a entrega, pelo prazo de trinta dias.

§ 3º Não poderá ser concedida mais de uma inscrição no mesmo endereço para o mesmo ramo de atividade, salvo quando houver condição de perfeita identificação e

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

individualização dos estoques.

Seção III
Da Solicitação de Inscrição

Art. 3º A inscrição deve ser requerida pelo interessado conforme determina o § 1º do art. 2º.

Art. 4º Para a solicitação de inscrição, exceto no caso de inscrição auxiliar, deverão ser entregues os seguintes documentos, originais ou cópias autenticadas:

I - Contrato Social ou sua consolidação, Requerimento de Empresário, Estatuto ou Ata de constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR (art. 1.150 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

II - Certidão Simplificada da JUCEPAR, se estabelecimento constituído há mais de três meses, com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido;

III - instrumento público de mandato do procurador da empresa outorgado pelo(s) seu(s) responsável (eis), se for o caso;

IV - Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura da localidade do estabelecimento, caso se tratar de qualquer uma das atividades listadas no Anexo I;

V - Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, com firma reconhecida dos signatários ou comprovação de vínculo empregatício (Resolução CFC n. 1.457/2013, do Conselho Federal de Contabilidade), no caso de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;

Nova redação dada ao inciso V do "caput" do art. 4º pelo art. 1º da NPF 117/2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 24.11.2015:

**V - Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, com firma reconhecida dos signatários*

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

ou comprovação de vínculo empregatício (Resolução CFC n. 987, de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade), no caso de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;"

VI - Termo de Responsabilidade, no caso de inscrição simplificada, emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável ou pelo procurador da empresa, e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

VII - Comprovante do Pedido, nos demais casos, emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável ou pelo procurador da empresa e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários.

VIII - cópia da licença obtida junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para cada modalidade de serviço de comunicação relacionada na Tabela I do Anexo V desta norma, quando as atividades econômicas estiverem relacionadas aos códigos de atividade econômica do estabelecimento requerente, observando-se ainda que:

a) o pedido de inscrição deverá apresentar correlação exata entre a licença de que trata o "caput" e o código de atividade econômica vinculado ao estabelecimento, na forma disposta na Tabela I do Anexo V desta norma;

b) na hipótese de ausência da licença de que trata o "caput", em virtude de o estabelecimento requerente estar em processo de solicitação junto à Anatel, o requerente deverá anexar declaração expressa de que está em fase de solicitação e relacionar as licenças que visa obter;

c) apresentada a declaração de que trata a alínea "b", e tendo sido apresentados os documentos relacionados nos incisos I a VII deste artigo, a inscrição poderá ser concedida em caráter provisório, devendo a licença ser posteriormente apresentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da homologação da inscrição provisória, sob pena de cancelamento de ofício;

d) na hipótese da alínea "c", a inscrição concedida em caráter provisório será enquadrada na condição "Pendência Anatel", ficando o estabelecimento impedido de iniciar suas atividades nos termos previstos no Regulamento do ICMS;

e) não será admitida a comprovação parcial de compatibilidade entre os códigos de atividade econômica relacionados para o estabelecimento e as licenças da Anatel

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

constantes na Tabela I do Anexo V desta norma;

f) a competência para análise e retirada do "status" de pendência da inscrição concedida em caráter provisório de que trata a alínea "c" será do Setor Especializado em Comunicação e Energia da Inspeção Geral de Fiscalização - SECE/IGF, na forma prevista no inciso V do art. 9º desta norma.

Acrescentado o inciso VIII ao caput do art. 4º pelo inciso I do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo deverão ser entregues, pessoalmente ou por via postal, na ARE do domicílio tributário do requerente até o décimo quinto dia da solicitação.

§ 2º A não apresentação dos documentos em conformidade com este artigo implicará cancelamento da inscrição estadual no caso de inscrição simplificada ou indeferimento automático do pedido nos demais casos.

§ 3º Os estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, que exercem atividade de prestação de serviço de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, obrigados à inscrição no CAD/ICMS deste Estado, deverão apresentar os seguintes documentos:

Nova redação dada ao "caput" do § 3º do art. 4º pelo art. 1º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014 (ver art. 4º).

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 16.06.2014:

"§ 3º Os estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, obrigados à inscrição no CAD/ICMS deste Estado, exceto os estabelecimentos gráficos, deverão apresentar os seguintes documentos:"

I - Comprovante do Pedido emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável ou pelo procurador da empresa e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

II - cópia autenticada do Contrato Social ou da sua consolidação, Requerimento de Empresário, Estatuto ou Ata de constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade federada de origem (art. 1.150 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

III - Certidão Simplificada da Junta Comercial da unidade federada de origem, se

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

empresa constituída ou consolidada há mais de três meses, com data de emissão inferior a sessenta dias da data do pedido;

IV - Certidão Negativa de Tributos Estaduais da unidade federada de origem;

V - cópia autenticada do instrumento público de mandato do procurador outorgado pelo(s) responsável (eis) pela empresa, se for o caso;

VI - comprovante de endereço das pessoas físicas e jurídicas integrantes da empresa e, se for o caso, do procurador, com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido;

VII - Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, com firma reconhecida dos signatários ou comprovação de vínculo empregatício (Resolução CFC n. 1.457/2013, do Conselho Federal de Contabilidade).

Nova redação dada ao inciso VII do § 3º do art. 4º pelo art. 1º da NPF 117/2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 24.11.2015:

'VII - Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, com firma reconhecida dos signatários (Resolução CFC n. 987, de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade).'

VIII - cópia da licença obtida junto à Anatel para cada modalidade de serviço de comunicação relacionada na Tabela I do Anexo V desta norma, quando as atividades econômicas estiverem relacionadas aos códigos de atividade econômica do estabelecimento requerente, observando-se ainda que:

a) o pedido de inscrição deverá apresentar correlação exata entre a licença de que trata o "caput" e o código de atividade econômica vinculado ao estabelecimento, na forma disposta na Tabela I do Anexo V desta norma;

b) na hipótese de ausência da licença de que trata o "caput", em virtude de o estabelecimento requerente estar em processo de solicitação junto à Anatel, o requerente deverá anexar declaração expressa de que está em fase de solicitação e relacionar as licenças que visa obter;

c) apresentada a declaração de que trata a alínea "b", e tendo sido apresentados os documentos relacionados nos incisos I a VII deste parágrafo, a inscrição poderá ser

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

concedida em caráter provisório, devendo a licença ser posteriormente apresentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da homologação da inscrição provisória, sob pena de cancelamento de ofício;

d) na hipótese da alínea "c", a inscrição concedida em caráter provisório será enquadrada na condição "Pendência Anatel", ficando o estabelecimento impedido de iniciar suas atividades nos termos previstos no Regulamento do ICMS;

e) não será admitida a comprovação parcial de compatibilidade entre os códigos de atividade econômica relacionados para o estabelecimento e as licenças da Anatel constantes na Tabela I do Anexo V desta norma;

f) a competência para análise e retirada do "status" de pendência da inscrição concedida em caráter provisório de que trata a alínea "c" será do Setor Especializado em Comunicação e Energia da Inspeção Geral de Fiscalização - SECE/IGF, na forma prevista no inciso V do art. 9º desta norma.

Acrescentado o inciso VIII ao § 3º do art. 4º pelo inciso II do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

§ 4º Revogado

Revogado o § 4º do art. 4º pelo art. 3º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 16.06.2014:

"§ 4º Os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante do Pedido emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável ou pelo procurador da empresa e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

II - cópia autenticada do Contrato Social ou da sua consolidação, Requerimento de Empresário, Estatuto ou Ata de constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

III - Certidão Simplificada da Junta Comercial de origem, se empresa constituída ou consolidada há mais de três meses, com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido."

§ 5º Para os sócios não residentes no Brasil serão exigidos os seguintes documentos:

I - se pessoa física (Instrução Normativa SRF n. 461, de 18 de outubro de 2004):

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

a) cópia de identidade civil ou passaporte;

b) Cartão de Inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas ou extrato da consulta realizada via internet, no sítio da Receita Federal;

II - se pessoa jurídica (Instrução Normativa SRF n. 568 de 08 de setembro de 2005):

a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou extrato da consulta realizada, via internet, no sítio da Receita Federal;

b) cópia do instrumento constitutivo da empresa, devidamente registrado no país de origem, para os casos de constituição de empresa nova, não existente neste Estado ou no Brasil;

c) Certidão Simplificada da Junta Comercial da unidade federada de origem da matriz, podendo ser dispensada a cópia do instrumento constitutivo da empresa estrangeira.

§ 6º No caso do sócio estar domiciliado no exterior obrigatoriamente deverá ter representante legal no Brasil (Instrução Normativa DNRC n. 76, de 28 de dezembro de 1998 e Instrução Normativa SRF n. 568 de 08 de setembro de 2005), sendo que os documentos e procedimentos previstos nessa norma, relativos aos sócios, serão exigidos também do seu representante legal no país.

§ 7º Caso a requerente exerça qualquer uma das atividades listadas no Anexo I, deverá apresentar também os seguintes documentos:

I - comprovante de integralização do capital social compatível com o ramo de atividade;

II - comprovante de bens das pessoas físicas e jurídicas integrantes da empresa;

III - comprovação de que o estabelecimento possua estrutura física que comporte a atividade pretendida;

IV - comprovante de propriedade do imóvel onde se encontra localizado o estabelecimento ou contrato de locação, com firma reconhecida, e comprovante de propriedade do imóvel do locador.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

§ 8º Poderá ser solicitado o comparecimento dos sócios munidos dos originais de seus documentos pessoais, em dia, horário e local designados pelo fisco, para entrevista pessoal, da qual será lavrado termo circunstanciado.

§ 9º Para os demais estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, o pedido de inscrição deverá ser requerido conforme determina o § 1º do art. 2º, ficando dispensada a apresentação de documentos.

Acrescentado o § 9º ao art. 4º pelo art. 2º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014.

§ 10 Fica dispensada a autenticação ou o reconhecimento de firma dos documentos previstos no inciso I do "caput" deste artigo, quando se tratar de pedido de inscrição para estabelecimento paranaense constituído por meio do Portal Empresa Fácil (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim), ficando sujeitos à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br.

Acrescentado o § 10 ao art. 4º pelo art. 1º da NPF 022/2015, em vigor em 24.03.2015, produzindo efeitos a partir de 23.03.2015.

Art. 5º A inscrição simplificada no CAD/ICMS será concedida automaticamente, desde que:

I - a empresa, seus sócios e seus documentos estejam em situação regular no CAD/ICMS;

II - o contribuinte não exerça qualquer uma das atividades listadas no Anexo I ou na Tabela I do Anexo V desta norma ou ainda relativas ao setor de combustíveis;

Nova redação dada ao inciso II do caput do art.5º pelo inciso III do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

"II - o contribuinte não exerça qualquer uma das atividades listadas no Anexo I;"

III - o ato constitutivo, de acordo com a exigência de sua natureza jurídica, esteja registrado na JUCEPAR.

Parágrafo único. A inscrição auxiliar de substituto tributário para estabelecimento localizado neste Estado também será concedida automaticamente, desde que a inscrição

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

principal esteja em situação regular no CAD/ICMS.

Art. 6º Para os ramos de atividade econômica constantes do Anexo I a concessão de inscrição no CAD/ICMS fica condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Art. 7º A competência decisória dos pedidos de inscrição cadastral é:

I - do Auditor lotado na Delegacia de Contribuintes Localizados em Outros Estados – DCOE, em se tratando de inscrição de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, exceto para as atividades elencadas no inciso II;

Nova redação dada ao inciso I do art. 7º pelo item 1 da NPF 048/2015, produzindo efeitos a partir de 08.06.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 054/2014, produzindo efeitos de 17.06.2014 até 07.06.2015 (ver art. 4º).

“I - do Auditor lotado no Setor de Substituição Tributária e Comércio Exterior da Inspeção Geral de Fiscalização - SSTCE/IGF, em se tratando de inscrição de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, exceto para as atividades elencadas no inciso II;”

Redação anterior dada pelo art. 1º da NPF 041/2014, produzindo efeitos de 08.05.2014 até 16.06.2014:

“I - do Chefe do Setor de Substituição Tributária e Comércio Exterior da Inspeção Geral de Fiscalização - SSTCE/IGF, em se tratando de inscrição de estabelecimentos localizados em outra unidade federada, exceto para as atividades elencadas no inciso II;”

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

“I - do Chefe do Setor de Substituição Tributária e Comércio Exterior da Inspeção Geral de Fiscalização - SSTCE/IGF, em se tratando de inscrição de substituto tributário estabelecido em outra unidade federada;”

II - do Chefe do Setor Especializado em Comunicação e Energia Elétrica da Inspeção Geral de Fiscalização - SECE/IGF, em se tratando de inscrição de empresa do ramo de comunicação e energia elétrica estabelecida em outra unidade federada;

~~III -~~

Revogado o inciso III do art. 7º pelo art. 3º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"III - do Chefe do Setor de Gestão Fiscal da Inspeção Geral de Fiscalização - SGF/IGF, para inscrição de empresas de transporte e de estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas e que prestem serviços a contribuintes paranaenses;"

IV - do Delegado Regional da Receita, na hipótese de a requerente atuar em qualquer das atividades econômicas relacionadas no Anexo I;

V - do Auditor lotado na ARE do domicílio tributário do requerente, nos demais casos.

Nova redação dada ao inciso V do art. 7º pelo item I do art. 1º da NPF 048/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2016.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 31.05.2016:

"V - do Chefe da ARE, nos demais casos."

Parágrafo único. Na hipótese de a requerente atuar em qualquer das atividades elencadas em norma de procedimento específica para o setor de combustíveis, a competência decisória observará o disposto naquela norma.

Art. 8º Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - verificação do correto preenchimento dos campos do Formulário do Cadastro Eletrônico;

II - conferência das assinaturas do responsável e do contabilista no Termo de Responsabilidade ou no Comprovante do Pedido, conforme for o caso, com os documentos apresentados;

III - verificação se as assinaturas estão com firma reconhecida;

IV - comparação entre as informações prestadas no Formulário do Cadastro Eletrônico e os documentos recebidos;

V - verificação no cadastro da Receita Federal da situação da empresa, dos sócios pessoas físicas, dos sócios pessoas jurídicas e dos procuradores;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

VI - verificação no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, da situação cadastral dos outros estabelecimentos da requerente e dos sócios pessoas jurídicas, quando for o caso;

VII - nos casos de inscrição simplificada, após a realização das análises de que trata este artigo, confirmação no Receita/PR da documentação da inscrição concedida automaticamente, se for o caso;

VIII - nos demais casos, emissão do "Parecer Documentação" que determinará se a exigência da documentação foi "Atendida", "Não Atendida" ou encontra-se "Pendente";

IX - quando da diligência fiscal no local de atividade do estabelecimento:

a) confirmação do endereço indicado;

b) confirmação se o estabelecimento possui estrutura física (móveis e imóveis) que comporte a atividade;

c) verificação se há outro contribuinte inscrito no mesmo local;

X - no caso do inciso IV do art. 7º, protocolização da documentação no SID - Sistema Integrado de Documentos, com anexação do Comprovante do Pedido e posterior encaminhamento à DRR - Delegacia Regional da Receita.

XI - verificação da autenticidade dos documentos no site www.empresafacil.pr.gov.br, na hipótese do § 10 do art. 4º.

Acrescentado o inciso XI ao art. 8º pelo art. 1º da NPF 022/2015, em vigor em 24.03.2015, produzindo efeitos a partir de 23.03.2015.

XII - verificação da autenticidade do documento previsto no inciso VIII do "caput" ou no inciso VIII do § 3º, ambos do art. 4º, conforme o caso, e da respectiva compatibilidade com o código de atividade econômica do estabelecimento conforme disposto na Tabela I do Anexo V desta norma;

Acrescentado o inciso XII ao caput do art. 8º pelo inciso IV do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

XIII - na hipótese do previsto na alínea "b" do inciso VIII do "caput" ou na alínea "b" do inciso VIII do § 3º, ambos do art. 4º, conforme o caso, verificar a compatibilidade entre a licença a ser requerida junto à Anatel contida na declaração com o respectivo código de atividade econômica do estabelecimento, conforme disposto na Tabela I do Anexo V desta norma.

Acrescentado o inciso XIII ao caput do art. 8º pelo inciso IV do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

§ 1º Na inscrição simplificada, existindo divergências cadastrais em relação ao Ato Constitutivo da empresa registrado na JUCEPAR, deverá ser providenciada de ofício, pelo auditor fiscal, a correção dos dados no sistema.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do "caput", nos casos de parecer de documentação "pendente", a não apresentação dos documentos faltantes ou correção dos mesmos no prazo de quinze dias implicará indeferimento automático do pedido.

§ 3º O auditor fiscal que efetuar a diligência de que trata o inciso IX do "caput" deverá informar conclusivamente, após análise, mediante Termo de Diligência Fiscal - Anexo II, se o requerente reúne condições para a concessão ou para a manutenção de inscrição no CAD/ICMS, bem como se o capital e a estrutura física são compatíveis para a exploração da atividade pretendida, e emitir o "Parecer Diligência Fiscal".

§ 4º No caso de se verificarem pendências no "Parecer Diligência Fiscal", a falta de regularização das situações que as motivaram, no prazo de quinze dias, implicará indeferimento automático do pedido.

§ 5º Para os contribuintes localizados em outras unidades federadas, exceto aqueles que exercem atividade de prestação de serviço de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, ficam dispensados os procedimentos previstos neste artigo, observado-se, ainda, que.

I - os dados informados pelo contribuinte poderão ser validados com o cadastro da Receita Federal do Brasil, com o SINTEGRA ou com outras fontes de informação.

II - poderão ser solicitados documentos para verificações complementares.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Acrescentado o § 5º ao art. 8º pelo art. 2º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014.

Art. 9º Para pedidos enviados para acompanhamento no Receita/PR, a inscrição estadual será homologada observados os seguintes procedimentos:

I - atendidos os requisitos para a emissão dos pareceres de "Documentação", de "Diligência Fiscal" e de outros pareceres, se necessários, o pedido passará para a fase de "Parecer Homologação", no qual será determinado se a inscrição será concedida ou não, devidamente justificado;

II - homologada a solicitação de inscrição no CAD/ICMS, o contribuinte poderá obter o número da sua inscrição estadual, por meio da impressão, via internet, do Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD - Anexo IV, com o número do Comprovante do Pedido;

III - na hipótese do inciso IV do art. 7º, após a emissão de parecer conclusivo, o processo deverá ser encaminhado à DRR para a emissão do "Parecer Homologação" do Delegado Regional da Receita;

IV - o pedido com "Parecer Homologação" não atendido terá o "status" de pedido indeferido.

V - tratando-se de contribuinte do setor de comunicação, a exclusão da condição "Pendência Anatel", de que trata a alínea "d" do inciso VIII do "caput" do art. 4º, ocorrerá:

a) na hipótese do contido na alínea "a" do inciso VIII do "caput" do art. 4º, após a homologação do pedido pela autoridade competente, mediante o encaminhamento do protocolo ao SECE/IGF;

b) na hipótese do contido na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 4º, mediante novo protocolo com a apresentação da(s) licença(s) pendente(s) com vistas ao SECE/IGF.

Acrescentado o inciso V ao caput do art. 9º pelo inciso V do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

§ 1º A inscrição simplificada, não havendo nenhum tipo de irregularidade em relação

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

à empresa ou aos sócios, será homologada automaticamente, condicionada à entrega da documentação no prazo e nos termos definidos nesta norma.

§ 2.º Tratando-se de contribuinte do setor de comunicação, antes de a inscrição ser homologada, poderá haver parecer adicional do SECE/IGF, o qual terá o encargo de verificar a compatibilidade do(s) código(s) de atividade econômica do estabelecimento ou eventual existência de restrição formal ou material do requerente.

Acrescentado o § 2º ao art. 9º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, pelo inciso VI do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

Seção IV
Das Alterações Cadastrais

Art. 10. As alterações nos dados cadastrais do contribuinte deverão ser comunicadas na data da ocorrência do fato e serão requeridas pelo interessado conforme disposto no § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. Cabe ao representante legal do contribuinte comunicar eventos relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência ou à abertura do inventário do empresário individual.

Art. 11. Para a solicitação de alteração cadastral deverão ser entregues os seguintes documentos, originais ou cópias autenticadas:

I - Alteração Contratual ou sua consolidação, Requerimento de Empresário ou Ata de Alteração, com registro no órgão correspondente;

II - Certidão Simplificada da JUCEPAR com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido, caso o registro de alteração tenha ocorrido há mais de três meses;

III - instrumento de mandato do procurador da empresa outorgado pelo(s) seu(s)

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

responsável (eis), se for o caso;

Nova redação dada ao inciso III do art. 11 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"III - instrumento público de mandato do procurador da empresa outorgado pelo(s) seu(s) responsável (eis), se for o caso;"

IV - Comprovante do Pedido emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável pela empresa e pelo solicitante, com reconhecimento de firma dos signatários.

V - cópia da licença obtida junto à Anatel para cada modalidade de serviço de comunicação relacionada na Tabela I do Anexo V desta norma, quando a modalidade estiver relacionada no respectivo código da atividade econômica do estabelecimento requerente.

Acrescentado o inciso V ao caput do art. 11 pelo inciso VII do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

§ 1º Nas alterações de endereço, de características do estabelecimento (tipo de unidade) ou do ramo de atividade de empresa, que exerça ou que irá exercer qualquer das atividades econômicas relacionadas no Anexo I, deverão ser juntados os documentos previstos no inciso IV do "caput" e nos incisos III e IV do § 7º do art. 4º.

§ 2º Na alteração de sócio ou de responsável de contribuintes com atividades relacionadas no Anexo I poderão ser exigidos os documentos previstos no inciso II do § 7º do art. 4º.

§ 3º Na alteração do procurador da empresa, deverá ser apresentado o instrumento público de mandato outorgado pelo (s) responsável (eis) pela empresa.

§ 4º No caso de matriz estabelecida em outra unidade federada deverá ser apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial de origem.

§ 5º Deverá ser apresentada cópia autenticada da decisão judicial, nos casos de liquidação judicial ou extrajudicial, de decretação ou de reabilitação da falência ou de abertura do inventário do empresário individual.

§ 6º Os documentos referidos neste artigo deverão ser entregues, pessoalmente ou

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

via postal, na ARE do domicílio tributário do requerente até o décimo quinto dia da solicitação.

§ 7º A não apresentação dos documentos no prazo previsto no § 6º implicará indeferimento automático do pedido.

§ 8º Quando a alteração de endereço envolver municípios diferentes:

I - deverá ser comunicada antes do início das atividades no novo endereço;

II - o dossiê do contribuinte será encaminhado à ARE do novo domicílio tributário.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, exceto àqueles que exercem atividade de prestação de serviço de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, devendo ser adotados os procedimentos previstos no § 9º do art. 4º.

Acrescentado o § 9º ao art. 11 pelo art. 2º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014.

§ 10 Na hipótese de exclusão do contabilista, deverá ser apresentada a comprovação de devolução dos documentos fiscais ou o distrato da prestação de serviços contábeis ou ainda, a declaração de desvinculação do responsável técnico na impossibilidade de localização do contribuinte.

Acrescentado o § 10 ao art. 11 pelo art. 1º da NPF 022/2015, em vigor em 24.03.2015, produzindo efeitos a partir de 23.03.2015.

§ 11 O pedido a que se refere este artigo, quando se tratar da hipótese descrita no inciso V do "caput" deverá apresentar correlação exata entre a referida licença e o código de atividade econômica vinculado ao estabelecimento, na forma do disposto na Tabela I do Anexo V desta norma.

Acrescentado o § 11 ao art. 11 pelo inciso VII do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

Art. 12. Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - verificação do correto preenchimento dos campos do Formulário do Cadastro Eletrônico;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

II - verificação se as assinaturas do responsável e do solicitante, no Comprovante do Pedido, estão com firma reconhecida;

III - comparação das informações prestadas no Formulário do Cadastro Eletrônico com os documentos recebidos;

IV - verificação no cadastro da Receita Federal do Brasil da situação da empresa, dos sócios pessoas físicas, dos sócios pessoas jurídicas e dos procuradores, quando for o caso;

V - verificação no SINTEGRA da situação cadastral dos outros estabelecimentos da requerente e dos sócios pessoas jurídicas, quando for o caso;

VI - emissão do "Parecer Documentação" que determinará se a exigência de documentação foi "Atendida", "Não Atendida" ou se encontra "Pendente";

VII - nas alterações de sócios, capital social, endereço, ramo de atividade e tipo de unidade de empresa que exerça ou irá exercer qualquer das atividades listadas no Anexo I, protocolização da documentação no SID, anexando o Comprovante do Pedido, com posterior encaminhamento à Inspeção Regional de Fiscalização que, após análise e verificações, encaminhará o processo à autoridade competente para decisão, nos termos do art. 7º;

VIII - nas alterações de atividade econômica de contribuinte optante pelo Simples Nacional, com inclusão de atividade não sujeita a esse regime tributário, após o deferimento do pedido, protocolização da documentação no SID, com posterior encaminhamento à Inspeção Regional de Fiscalização, para dar início ao procedimento de exclusão de ofício, conforme disciplinado em norma específica.

IX - verificação da autenticidade do documento previsto no inciso VIII do "caput" ou no inciso VIII do § 3º, ambos do art. 4º, conforme o caso, e da respectiva compatibilidade com o código de atividade econômica do estabelecimento conforme disposto na Tabela I do Anexo V desta norma.

Acrescentado o inciso IX ao caput do art. 12 pelo inciso VIII do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

§ 1º Para os ramos de atividade econômica constantes do Anexo I, as alterações de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

endereço, de ramo de atividade e de tipo de unidade ficam condicionadas à diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

§ 2º O auditor fiscal que efetuar a diligência de que trata o § 1º deverá informar, conclusivamente, após análise feita por meio do Termo de Diligência Fiscal - Anexo II, se o requerente reúne condições para a alteração cadastral pretendida e emitir o "Parecer Diligência Fiscal".

§ 3º A decisão dos pedidos de alteração cadastral caberá à autoridade competente de acordo com o art.7º.

§ 4º Tratando-se de contribuinte do setor de comunicação, antes da alteração ser homologada poderá haver parecer adicional da SECE/IGF, o qual terá o encargo de verificar a compatibilidade do(s) código(s) de atividade econômica do estabelecimento ou eventual existência de restrição formal ou material do requerente.

Acrescentado o § 4º ao art. 12 pelo inciso VIII do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

Art. 13. Com base nas informações prestadas pela JUCEPAR, as Delegacias Regionais da Receita processarão as alterações contratuais não comunicadas pelo contribuinte, decorrentes de:

I - nome empresarial;

II - capital social, natureza jurídica, endereço, sócios e atividade econômica, exceto de contribuinte que exerça atividade listada no Anexo I ou na Tabela I do Anexo V desta norma ou ainda relativas ao setor de combustíveis.

Nova redação dada ao inciso II do caput do art. 13 pelo inciso IX do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"II - capital social, endereço, sócios e atividade econômica, exceto de contribuinte que exerça atividade listada no Anexo I ou do setor de combustíveis;"

redação dada ao inciso II do art. 13 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

"II - capital social, natureza jurídica, endereço, sócios e atividade econômica, exceto de contribuinte

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

que exerça atividade listada no Anexo I ou do setor de combustíveis;"

§ 1º As alterações não processadas em razão das vedações previstas no inciso II serão encaminhadas à Inspeção Regional de Fiscalização para análise e verificações, e posterior encaminhamento do processo às autoridades competentes para decisão, nos termos do art. 7º.

§ 2º As alterações de empresas pertencentes à outra Regional, comunicadas pela JUCEPAR, deverão ser encaminhadas à respectiva Delegacia Regional da Receita para processamento.

§ 3º A atualização da atividade econômica também deverá ser procedida de ofício, sempre que o auditor fiscal constatar que a mesma está desatualizada.

§ 4º A atualização do contabilista deverá ser procedida de ofício e de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, sempre que o auditor fiscal constatar que o mesmo está desatualizado.

Nova redação dada ao § 4º do art. 13 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"§ 4º A atualização do contabilista deverá ser procedida de ofício com a utilização do DAC - Documento Auxiliar de Cadastro, anexando o Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, sempre que o auditor fiscal constatar que o mesmo está desatualizado."

Art. 14. A alteração cadastral "on-line" poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - título do estabelecimento (Nome Fantasia);

II - endereço:

a) do estabelecimento, desde que dentro do mesmo município de instalação e que não exerça atividade econômica constante do Anexo I ou do setor de combustíveis;

b) da matriz não inscrita no CAD/ICMS;

c) dos sócios ou dos administradores;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

- d) dos demais integrantes da empresa;
- III - número do telefone, fax ou celular:
- a) do estabelecimento;
- b) da matriz não inscrita no CAD/ICMS;
- c) dos sócios ou dos administradores;
- d) dos demais integrantes da empresa;
- IV - endereço eletrônico:
- a) e-mail do estabelecimento;
- b) e-mail dos sócios ou dos administradores, desde que não sejam usuários do Receita/PR;
- c) e-mail dos demais integrantes da empresa;
- d) "homepage" da empresa;
- V - capital social da empresa e percentual de participação societária;
- VI - características do estabelecimento e formas de atuação;
- VII - nome empresarial do sócio pessoa jurídica não inscrita no CAD/ICMS;
- VIII - código de atividade econômica da empresa, principal ou secundária, desde que:
- a) não exerça ou vá exercer qualquer das atividades listadas no Anexo I, na Tabela I do Anexo V desta norma ou ainda relativas ao setor de combustíveis;
- Nova redação dada à alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 14, pelo inciso X do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.*
- Redação original em vigor de 16.10.2013 até 12.7.2016:*
- "a) não exerça ou vá exercer qualquer das atividades listadas no Anexo I ou do setor de combustíveis;"*

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

b) nos casos de comércio atacadista e varejista a nova atividade faça parte do mesmo grupo da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

c) nos demais casos a nova atividade faça parte da mesma divisão da CNAE;

IX - contabilista, sendo restrita ao sócio/administrador usuário do Receita/PR.

§ 1º Fica dispensada a entrega de documentação comprobatória para a alteração prevista neste artigo.

§ 2º A dispensa de que trata o § 1º não impede que a documentação seja solicitada posteriormente pelo fisco, nos termos do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional e do art. 1.194 do Código Civil.

Art. 15. As alterações de CNPJ serão efetuadas exclusivamente no Setor de Cadastro de ICMS da Inspeção Geral de Arrecadação.

Parágrafo único. Na incorporação, cisão ou fusão de empresas, a inscrição estadual existente deverá ser baixada no CAD/ICMS, sendo necessária uma nova inscrição estadual para o estabelecimento incorporado ou cindido.

Art. 16. Em se tratando de empresa inativa no CAD/ICMS as alterações cadastrais somente serão processadas nos casos em que o arquivamento na JUCEPAR for anterior à baixa ou ao cancelamento de sua inscrição no cadastro, devendo ser apresentada a Certidão Simplificada da Junta Comercial com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido.

Seção V
Da Paralisação Temporária

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Art. 17. A paralisação temporária das atividades do contribuinte deverá ser comunicada ao fisco na data da ocorrência do fato e será requerida pelo interessado conforme § 1º do art. 2º.

Art. 18. A requerente deverá relacionar os documentos fiscais não utilizados, bem como os extraviados, utilizados ou não, com a emissão do Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais.

Art. 19. Por ocasião da paralisação temporária deverão ser apresentados os seguintes documentos na ARE do domicílio tributário da requerente:

I - Comprovante do Pedido, emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável pela empresa, ou por seu procurador, se for o caso, e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

II - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais assinado pela pessoa física responsável pela empresa, ou por seu procurador, se for o caso, e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

III - para o usuário de equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, as leituras "X" e da Memória Fiscal, na data do pedido de paralisação;

IV - instrumento público de mandato do procurador da empresa outorgado pelo(s) seu(s) responsável (eis), se for o caso.

§ 1º Os documentos referidos no "caput" deverão ser entregues, pessoalmente ou via postal, na ARE do domicílio tributário do requerente até o décimo quinto dia da solicitação.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo previsto no § 1º implicará indeferimento automático do pedido.

§ 3º O prazo máximo de paralisação temporária da inscrição estadual será de cento e oitenta dias, devendo o contribuinte comunicar o reinício das atividades antes do

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

encerramento do referido prazo ou solicitar a baixa da inscrição estadual, nos termos do § 2º do art. 130 do Regulamento do ICMS.

§ 4º Na hipótese de paralisação temporária, o contribuinte deverá indicar o local em que serão mantidos os livros e documentos fiscais referentes ao estabelecimento.

Art. 20. Por ocasião da solicitação de paralisação temporária já deverão ter sido cumpridas as seguintes obrigações acessórias:

I - entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, inclusive do mês corrente, exceto para empresa enquadrada no Simples Nacional;

II - entrega da EFD - Escrituração Fiscal Digital, inclusive do mês corrente, com a informação do estoque, para os contribuintes obrigados.

Nova redação dada ao inciso II do caput do art. 20 pelo art. 1º, inciso I da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redações anteriores:

a) original, em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"II - entrega de arquivos magnéticos, inclusive do mês corrente."

b) redação dada pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014 até 11.4.2017:

"II - entrega de arquivos magnéticos ou da EFD - Escrituração Fiscal Digital, inclusive do mês corrente, para os contribuintes obrigados."

Art. 21. Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - verificação do correto preenchimento dos campos do Formulário do Cadastro Eletrônico;

II - conferência das assinaturas do responsável e do contabilista, no Comprovante do Pedido e no Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais;

III - verificação se as assinaturas estão com firma reconhecida;

IV - comparação das informações prestadas no Formulário do Cadastro Eletrônico com os documentos recebidos;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

V - deferimento da solicitação no Acompanhamento de Pedidos no Receita/PR, mediante código de acesso e senha do auditor fiscal cadastrado.

Art. 22. Os documentos fiscais não utilizados e informados como extraviados serão considerados inidôneos a partir da data do deferimento do pedido de paralisação temporária.

Parágrafo único. Para fins de publicidade, dos documentos fiscais referidos no “caput” será publicado no DOE - Diário Oficial Executivo um Ato de Inidoneidade gerado automaticamente pelo sistema.

Seção VI
Do Reinício de Atividade da Inscrição Paralisada no CAD/ICMS

Art. 23. O reinício da atividade, conforme o disposto no art. 131 do Regulamento do ICMS deverá ser comunicado ao fisco na data da ocorrência do fato e será requerido pelo interessado conforme § 1º do art. 2º.

Art. 24. Por ocasião do reinício das atividades deverão ser apresentados os seguintes documentos na ARE do domicílio tributário da requerente:

I - Termo de Responsabilidade, emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável ou pelo procurador da empresa e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

II - para o usuário de equipamento ECF, a leitura “X” da data do pedido e a Memória Fiscal do período da paralisação;

III - Certidão Simplificada da JUCEPAR.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

§ 1º Os documentos referidos no "caput" deverão ser entregues, pessoalmente ou via postal, na ARE do domicílio tributário do requerente até o décimo quinto dia da solicitação.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo previsto no § 1º implicará cancelamento da inscrição estadual.

§ 3º Por ocasião da solicitação do reinício das atividades da inscrição paralisada no CAD/ICMS, os contribuintes obrigados à EFD devem apresentar os arquivos, com a informação do estoque.

Nova redação dada ao § 3º do art. 24 pelo inciso II, art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original, acrescentado pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014 até 11.4.2017:

"§ 3º Por ocasião da solicitação do reinício das atividades da inscrição paralisada no CAD/ICMS, os contribuintes obrigados à EFD devem apresentar os arquivos, inclusive os referentes ao período em que estiveram com as suas atividades paralisadas."

Art. 25. Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

- I - verificação se as assinaturas estão com firma reconhecida;
- II - comparação das informações prestadas no Formulário do Cadastro Eletrônico com os documentos recebidos;
- III - confirmação do reinício de atividade no Acompanhamento de Pedidos no Receita/PR, mediante código de acesso e senha do auditor fiscal cadastrado.

Seção VII
Do Cancelamento da Inscrição no CAD/ICMS

Art. 26. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dar-se-á de ofício quando:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

I - for constatada, em diligência fiscal, a cessação de atividades sem que o contribuinte tenha solicitado a paralisação temporária ou a baixa;

II - ficar comprovada a prática de operação ou de prestação não autorizada pelo órgão regulamentador da atividade do contribuinte;

III - ficar comprovada a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a obtenção da inscrição no CAD/ICMS;

IV - ficar configurada a omissão de entrega da Guia de Informação e Apuração - Substituição Tributária - GIA/ST ou a falta do recolhimento do ICMS retido por substituição tributária declarado em GIA/ST.

Nova redação dada ao inciso IV do caput do art. 26 pelo art. 2º da NPF 117/2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 24.11.2015:

'IV - ficar configurada a omissão de entrega da Guia de Informação e Apuração - Substituição Tributária - GIA/ST ou a falta do recolhimento do ICMS por estabelecimento localizado em outra unidade federada, por três meses consecutivos;'

V - for anulada ou baixada a inscrição no CNPJ;

VI - o ato contratual da constituição da empresa for desarquivado pela JUCEPAR;

VII - houver falta de pluralidade de sócios no caso de Sociedade Empresária Limitada, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias (inciso IV do art. 1.033 da Lei 10.406, de 2002);

VIII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional deixar de apresentar à Secretaria da RFB - Receita Federal do Brasil as informações para a apuração mensal dos tributos devidos e a declaração anual de informações socioeconômicas e fiscais ou transmiti-las sem movimento, ou ainda, se houver cessação de atividade;

Nova redação dada ao inciso VIII do art. 26 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

'VIII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional deixar de apresentar anualmente, à Receita Federal do Brasil, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;'

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

IX - o contribuinte deixar de entregar a documentação exigida, conforme o disposto no § 1º do art. 4º, até o décimo quinto dia contado da data de concessão da inscrição simplificada;

X - o contribuinte deixar de comunicar o reinício de suas atividades após paralisação temporária no prazo previsto no § 3º do art. 19;

XI - o contribuinte deixar de entregar a documentação exigida, conforme o disposto no § 1º do art. 24, até o décimo quinto dia contado da data de concessão do reinício de atividade.

XII - o contribuinte for flagrado comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas (Lei n. 16.127/2009).

Acrescentado o inciso XII ao art. 26 pelo item 1 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

XIII - o contribuinte que obtiver inscrição em caráter provisório e não comprovar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua homologação a obtenção de licença da Anatel para prestação de serviço de comunicação referente às modalidades constantes na Tabela I do Anexo V desta norma.

Acrescentado o inciso XIII ao caput do art. 26 pelo inciso XI do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

XIV - ao contribuinte que, por ter sido considerado devedor contumaz, for aplicada a medida constante do inciso VII do art. 653-A do Regulamento do ICMS

Acrescentado o inciso XIV ao caput do art. 26 pelo inciso I do art. 1º da NPF 089/2016, produzindo efeitos a partir de 13.9.2016.

§ 1º Caracterizam indícios de cessação de atividade, entre outros:

I - falta de apresentação da GIA/ICMS por três meses consecutivos;

II - apresentação da GIA/ICMS sem movimento durante três meses consecutivos;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

III - as situações previstas nos incisos I e II, apresentadas alternadamente, por cinco meses consecutivos;

IV - não localização no endereço indicado no CAD/ICMS.

V - para o contribuinte optante do Simples Nacional:

Acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 26 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

a) não transmitir as informações prestadas no Programa Gerador de DAS - Declaratório - PGDAS-D, por três meses consecutivos;

Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do § 1º do art. 26 pelo art. 1º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014 (ver art. 4º).

Redação anterior acrescentada pelo art. 2º da NPF 041/2014, produzindo efeitos de 08.05.2014 até 16.06.2014:

"a) não transmitir as informações prestadas no Programa Gerador de DAS - Declaratório - PDGAS-D, por três meses consecutivos;"

b) transmitir, sem indicação de receitas, no PGDAS-D, por três meses consecutivos;

Nova redação dada à alínea "b" do inciso V do § 1º do art. 26 pelo art. 1º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014 (ver art. 4º).

Redação anterior acrescentada pelo art. 2º da NPF 041/2014, produzindo efeitos de 08.05.2014 até 16.06.2014:

"b) transmitir, sem indicação de receitas, no PDGAS-D, por três meses consecutivos;"

c) não apresentar a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DASN, ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, até o dia 31 de dezembro do ano-calendário subsequente;

Acrescentada a alínea "c" ao inciso V do § 1º do art. 26 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

d) apresentar, sem movimento, a DASN ou a DEFIS nos últimos dois anos-calendário.

Acrescentada a alínea "d" ao inciso V do § 1º do art. 26 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

§ 2º

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Revogado o § 2º do art. 26 pelo item 2 da NPF 048/2015, produzindo efeitos a partir de 08.06.2015.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.06.2015:

"§ 2º Quando se tratar de contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade federada, a verificação fiscal de que trata o inciso I do "caput" é atribuída à Inspetoria Geral de Fiscalização."

§ 3º Constatadas as situações descritas no inciso III do "caput" o auditor fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado para conhecimento do Diretor da CRE.

§ 4.º Tratando-se das hipóteses de cancelamento previstas nos *incisos I a VIII* e XIV do "caput" deste artigo a inscrição estadual será pré-cancelada, sendo o contribuinte notificado a se manifestar no prazo de quinze dias da data da ciência, que será efetuada:

I - nas situações descritas nos *incisos I, IV a VIII* e XIV do "caput" deste artigo, por meio de edital publicado no DOE, considerando-se o contribuinte notificado no dia da publicação do edital;

Nova redação dada ao inciso I e ao § 4º do art. 26 pelo inciso II do art. 1º da NPF 089/2016, produzindo efeitos a partir de 13.9.2016.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 12.9.2016:

"§ 4º Tratando-se das hipóteses de cancelamento previstas nos incisos I a VIII a inscrição estadual será pré-cancelada, sendo o contribuinte notificado a se manifestar no prazo de quinze dias da data da ciência, que será efetuada:

I - nas situações descritas nos incisos I, IV a VIII do "caput", por meio de edital publicado no DOE, considerando-se o contribuinte notificado no dia da publicação do edital; "

II - nas situações descritas nos incisos II e III do "caput", conforme disposto no inciso VI do art. 675 do Regulamento do ICMS.

§ 5º O cancelamento será efetivado automaticamente na situação do inciso I do § 4º se, transcorridos quinze dias da notificação, não houver manifestação por parte do contribuinte, ou, nos demais casos, por meio de registro no sistema informatizado, a ser efetuado pela Inspetoria Geral de Arrecadação.

§ 6º A situação de cancelamento será considerada iniciada:

I - a partir do mês da ciência do ato que determinou o cancelamento para as hipóteses previstas nos incisos I a IV, VII, VIII e XIV do "caput" deste artigo;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Nova redação dada ao inciso I do § 6º do art. 26 pelo inciso III do art. 1º da NPF 089/2016, produzindo efeitos a partir de 13.9.2016.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 12.9.2016:

"I - a partir do mês da ciência do ato que determinou o cancelamento para as hipóteses previstas nos incisos I a IV, VII e VIII do "caput";"

II - a partir da data de concessão da inscrição simplificada para a hipótese prevista no inciso IX do "caput";

III - a partir da data em que expirou o prazo de cento e oitenta dias da paralisação temporária para a hipótese prevista no inciso X do "caput";

IV - a partir da data de concessão do reinício de atividade para a hipótese prevista no inciso XI do "caput";

V - a partir da data da anulação ou da baixa do CNPJ na Receita Federal do Brasil para a hipótese prevista no inciso V do "caput";

VI - a partir da data do desarquivamento do registro efetuado pela JUCEPAR ou da data constante na decisão judicial para a hipótese prevista no inciso VI do "caput".

VII - a partir da data do flagrante, para a hipótese prevista no inciso XII do "caput" deste artigo.

Acrescentado o inciso VII ao § 6º do art. 26 pelo inciso III do art. 1º da NPF 089/2016, produzindo efeitos a partir de 13.9.2016.

§ 7º A inscrição estadual será pré-cancelada automaticamente nos casos previstos no inciso VII do "caput" e nos incisos I, II e III do § 1º, exceto nos casos a seguir relacionados em que o pré-cancelamento será efetuado pelo auditor fiscal:

⚡ - Revogado

Revogado o inciso I do § 7º do art. 26 pelo art. 3º da NPF 117/2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 24.11.2015:

"I - quando se tratar de contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade federada;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

II - estabelecimentos com atividade de agricultura (CNAE 0111-3/01 a 0142-3/00), produção florestal (CNAE 0210-1/01 a 0230-6/00), construção (CNAE 4110-7/00 a 4399-1/99) e atividades de rádio (6010-1/00);

III - inscrição auxiliar de substituto tributário para estabelecimento localizado neste Estado e de estabelecimentos enquadrados nos Programas de Governo.

Nova redação dada ao inciso III do § 7º do art. 26 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"III - inscrição auxiliar de estabelecimentos enquadrados nos Programas de Governo."

IV - quando se tratar de contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade federada, nas situações previstas nos incisos II e III do § 1º.

Acrescentado o inciso IV ao § 7º do art. 26 pelo item II do art. 1º da NPF 048/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2016.

§ 8º Nos casos de comprovada fraude ou irregularidade, e desde que devidamente motivado por relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento da inscrição estadual, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento.

Acrescentado o § 8º ao art. 26 pelo art. 2º da NPF 054/2014, produzindo efeitos a partir de 17.06.2014.

§ 9º Na situação prevista no inciso XII do "caput", o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS será efetivado após comunicação do flagrante, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em documento no qual conste expressamente essa situação, o número de inscrição no CNPJ e, quando possível, no CAD/ICMS e o endereço do estabelecimento flagrado.

Acrescentado o § 9º ao art. 26 pelo item 1 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Art. 27. Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - realização de verificações fiscais no sentido de confirmar a efetiva cessação da

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

atividade do contribuinte;

II - solicitação do pré-cancelamento da inscrição estadual na SEFANET, mediante código de acesso e senha do auditor fiscal, assinalando o (s) motivo (s) do cancelamento no campo próprio;

III - retenção dos livros e documentos fiscais do contribuinte, na hipótese do cancelamento da inscrição ocorrer em razão das situações previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 26;

IV - caso haja manifestação do contribuinte e apresentação de documentos suficientes para manter a inscrição estadual em atividade, efetuar a exclusão do pré-cancelamento na SEFANET, mediante código de acesso e senha do auditor fiscal e justificativa de tal procedimento.

Seção VIII
Da Reativação da Inscrição Cancelada no CAD/ICMS

Art. 28. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser reativada, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI do "caput" do art. 26, a pedido do contribuinte, conforme disposto no § 1º do art. 2º e desde que esse regularize sua situação.

§ 1.º No caso de cancelamento com base na hipótese do inciso XII do "caput" do art. 26, a reativação somente poderá ser efetivada após comunicação da descaracterização do flagrante pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acrescentado o § 1º ao art. 28 pelo inciso IV do art. 1º da NPF 089/2016, produzindo efeitos a partir de 13.9.2016.

Art. 29. Por ocasião da reativação da inscrição cancelada no CAD/ICMS

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

deverão ser cumpridas as seguintes obrigações acessórias:

I - entrega das GIA/ICMS omissas;

II - entrega de arquivos magnéticos pendentes do SINTEGRA;

Nova redação dada ao inciso II do art. 29 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"II - entrega de arquivos magnéticos pendentes;"

III - entrega de EFD - Escrituração Fiscal Digital pendentes.

Art. 30. Para a solicitação de reativação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Comprovante do Pedido emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável ou pelo procurador da empresa e pelo contabilista responsável, com reconhecimento de firma dos signatários;

II - Certidão Simplificada da Junta Comercial, com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido, podendo ser substituída pelo contrato social ou consolidação, caso o registro tenha ocorrido há menos de três meses;

III - instrumento público de mandato do procurador da empresa outorgado pelo(s) seu(s) responsável (eis), se for o caso;

IV - para o usuário de equipamento ECF, a leitura "X" da data do pedido e da Memória Fiscal do período do cancelamento.

V - a licença de que trata o inciso VIII do "caput" ou o inciso VIII do § 3º, ambos do art. 4º, conforme o caso, na hipótese do cancelamento de ofício previsto no inciso XIII do art. 26, observando-se ainda o contido na alínea "a" do inciso V do "caput" do art. 9º desta norma.

Acrescentado o inciso V ao caput do art. 30 pelo inciso XII do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

§ 1º. Os documentos referidos no "caput" deverão ser entregues, pessoalmente ou via postal, na ARE do domicílio tributário do requerente até o décimo quinto dia da solicitação.

§ 2º A falta da apresentação dos documentos no prazo previsto no § 1º implicará indeferimento automático do pedido.

§ 3º Somente será admitida a reativação da inscrição caso o processamento do cancelamento tenha ocorrido a menos de três anos contados da data do pedido, exceto na hipótese prevista no inciso IX do art. 26, quando o prazo máximo para a reativação será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do processamento do cancelamento.

Nova redação dada ao § 3º do art. 30 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"§ 3º Somente será admitida a reativação da inscrição caso o processamento do cancelamento tenha ocorrido a menos de três anos contados da data do pedido."

§ 4º Para os ramos de atividades econômicas constantes do Anexo I a reativação será condicionada à realização de diligência no local de instalação do estabelecimento.

§ 5º A inscrição no CAD/ICMS deverá ser reativada a partir da data da solicitação ou, sendo o caso, a partir do mês em que for comprovada a atividade do estabelecimento, sendo necessária a apresentação da GIA/ICMS e da EFD do período, se for o caso.

§ 6º Nos casos de reativação retroativa deverá ser realizada verificação nos livros e documentos fiscais.

§ 7º A decisão dos pedidos de reativação caberá à autoridade competente de acordo com o art. 7º.

§ 8º Nos casos de reativação de inscrição simplificada, nos termos do inciso IX do "caput" do art. 26, deverão ser apresentados, além do documento previsto no inciso I do "caput", aqueles constantes nos incisos I a VI do art. 4º.

Art. 31. Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

I - verificação do correto preenchimento dos campos do Formulário do Cadastro Eletrônico;

II - verificação se as assinaturas do responsável e do contabilista estão com firma reconhecida;

III - comparação das informações prestadas no Formulário do Cadastro Eletrônico com os documentos recebidos;

IV - emissão do "Parecer Documentação" que determinará se a exigência de documentação foi "Atendida", "Não Atendida" ou encontra-se "Pendente".

§ 1º O auditor fiscal que efetuar a diligência deverá informar conclusivamente, após análise, por meio do Termo de Diligência Fiscal - Anexo II, se o requerente reúne condições para a reativação da inscrição no CAD/ICMS e emitir o "Parecer Diligência Fiscal".

V - nas situações previstas no inciso IV do art. 7º, protocolização da documentação no SID, anexando o Comprovante do Pedido, com posterior encaminhamento à Delegacia Regional da Receita.

§ 2º A não apresentação no prazo de quinze dias dos documentos faltantes ou a não correção dos mesmos, nos casos de parecer de documentação "Pendente", implicará indeferimento automático do pedido.

§ 3º A não regularização no prazo de quinze dias das situações que motivaram a pendência contida no "Parecer de Diligência Fiscal" implicará indeferimento automático do pedido.

§ 4º Atendidos os pareceres de "Documentação", "Diligência Fiscal" e outros pareceres, se necessários, o pedido passará para a fase "Parecer Homologação", o qual determinará se a inscrição será reativada ou não, devidamente justificado.

§ 5.º Antes de homologar a reativação da inscrição estadual, o auditor fiscal deverá verificar se a irregularidade que causou o seu cancelamento foi saneada.

Acrescentado o § 5º ao art. 31 pelo inciso V do art. 1º da NPF 089/2016, produzindo efeitos a partir de 13.9.2016.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Art. 32. A inscrição poderá ser reativada de ofício quando constatado que o estabelecimento se encontra em atividade, tendo sido a sua inscrição indevidamente cancelada.

§ 1º Será obrigatório o preenchimento da justificativa da reativação.

§ 2º A decisão da reativação de ofício caberá a autoridade competente conforme disposto no art. 7º.

Seção IX
Da Baixa da Inscrição no CAD/ICMS

Art. 33. O pedido de baixa da inscrição estadual de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - encerramento de atividades;

II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;

III - incorporação, fusão ou cisão total;

IV - alteração de endereço para outra unidade federada.

Art. 34. A baixa da inscrição no CAD/ICMS será requerida, conforme disposto no § 1º do art. 2º, pelo sócio titular ou pelo administrador da empresa, ou por seu contador, hipótese em que o pedido será confirmado pelo sócio titular ou pelo administrador.

Nova redação dada ao art. 34 pelo inciso III do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"Art. 34. A baixa da inscrição no CAD/ICMS será requerida pelo interessado conforme disposto no § 1º do art. 2º."

Art. 35:

Revogado o art. 35 pelo item 3 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014, com exceção do inciso IV, com redação acrescentada pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos de 08.05.2014 até 05.10.2014:

"Art. 35. Por ocasião da baixa da inscrição estadual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Comprovante do Pedido emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável pela empresa ou por seu procurador e pelo solicitante, com reconhecimento de firma dos signatários;

II - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais emitido na internet, devidamente assinado pela pessoa física responsável pela empresa ou por seu procurador e pelo solicitante, com reconhecimento de firma dos signatários;

III - instrumento público de mandato, se for o caso.

IV - certidão de baixa de inscrição no CNPJ, quando for o caso."

§ 1º Os documentos referidos no "caput" deverão ser entregues, pessoalmente ou via postal, na ARE do domicílio tributário do requerente até o décimo quinto dia da solicitação.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo previsto no § 1º implicará indeferimento automático do pedido.

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica aos contribuintes obrigados à EFD em referência aos livros previstos no § 3º do art. 277 do RICMS."

Acrescentado o § 3º ao art. 35 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Art. 36. Por ocasião da solicitação de baixa da inscrição no CAD/ICMS deverão ter sido cumpridas as seguintes obrigações acessórias:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

I - entrega da GIA/ICMS, se for o caso;

Nova redação dada ao inciso I do art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"I - para as empresas enquadradas no Simples Nacional:"

a) entrega de arquivos magnéticos, inclusive do mês corrente, quando obrigados;

Nova redação dada à alínea "a" do inciso I art. 36 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"a) entrega de arquivos magnéticos, inclusive do mês corrente;"

b) para o contribuinte credenciado a intervir em ECF, a solicitação do descredenciamento e a devolução dos lacres, utilizados ou não, e dos atestados de intervenção técnica em branco, conforme previsto em norma de procedimento específica;

c) cessação de uso de ECF, se for o caso.

c) entrega da EFD, inclusive do mês corrente, quando obrigado e se ativo ou paralisado; "

Acrescentado à alínea "d" ao inciso I do art. 36 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

II - cessação de uso de ECF, se for o caso;

Nova redação dada ao inciso II do art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"II - nos demais casos:

a) entrega da DFC - Declaração Fisco-Contábil do exercício corrente;

b) entrega das GI/ICMS - Guias de Informação das Operações e Prestações Interestaduais do exercício corrente;

c) entrega da GIA/ICMS, inclusive do mês corrente;

c) entrega de arquivos magnéticos, inclusive do mês corrente, quando obrigados;

Nova redação dada à alínea "d" do inciso II art. 36 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"c) entrega de arquivos magnéticos, inclusive do mês corrente;"

e) para o contribuinte credenciado a intervir em ECF, a solicitação do descredenciamento e a devolução dos lacres, utilizados ou não, e dos atestados de intervenção técnica em branco, conforme previsto em norma de procedimento específica;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

f) cessação de uso de ECF, se for o caso.

g) entrega da EFD, inclusive do mês corrente, quando obrigado e se ativo ou paralisado;"

Nova redação dada à alínea "g" do inciso II art. 36 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"g) entrega da EFD, inclusive do mês corrente."

III - solicitação do descredenciamento e a devolução dos lacres, utilizados ou não, conforme previsto em norma de procedimento específica, para o contribuinte credenciado a intervir em ECF;

Acrescentado o inciso III ao art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

IV - entrega da EFD, inclusive do mês corrente, quando obrigado;

Acrescentado o inciso IV ao art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

V - entrega do arquivo magnético (SINTEGRA), inclusive do mês corrente, se for o caso.

Acrescentado o inciso V ao art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

§ 1.º Por ocasião da baixa do estabelecimento centralizador a empresa deverá indicar o novo centralizador.

Nova redação dada ao § 1º do art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"§ 1º A empresa que efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto num único estabelecimento, por ocasião do pedido de baixa do estabelecimento centralizador, deverá indicar qual será o novo centralizador."

§ 2.º Para a baixa da inscrição especial, de substituto tributário ou destinada ao recolhimento do Diferencial de Alíquota - DIFAL nas operações e prestações interestaduais com bens e serviços destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto neste Estado, o contribuinte:

I - sujeito ao Regime Normal de Tributação deverá entregar a GIA/ST, inclusive do

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

mês corrente;

II - optante pelo Regime do Simples Nacional deverá apresentar a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, inclusive do mês corrente.

Nova redação dada ao § 2º do art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento das alíneas "a" e "b" do inciso II as empresas com inscrição estadual cancelada até 31 de dezembro do segundo ano anterior à data de solicitação da exclusão no CAD/ICMS."

~~§ 3º~~

Revogado o § 3º do art. 36 pelo inciso VII do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento das alíneas "a" e "b" do inciso II as inscrições de substituição tributária de empresa sediada em outra unidade federada."

~~§ 4º~~

Revogado o § 4º do art. 36 pelo inciso VII do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"§ 4º Ficam dispensadas do cumprimento das alíneas "a", "b" e "d" as inscrições auxiliares de substituição tributária de contribuinte paranaense."

§ 5º A situação de baixa será considerada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do pedido de baixa.

§ 6º Ficam dispensados da entrega de EFD, a partir do mês seguinte ao da data da baixa no CNPJ, os contribuintes que a efetuarem antes da baixa da inscrição estadual.

Acrescentado o § 6º ao art. 36 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

§ 7.º O contribuinte cancelado fica dispensado da entrega de arquivos da EFD

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

referente ao período que estiver cancelado.

Nova redação dada ao § 7º do art. 36 pelo inciso IV do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação acrescentada o § 7º ao art. 36 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014 até 11.4.2017.

"§ 7º O contribuinte cancelado fica dispensado da entrega de arquivos da EFD, referente ao período que anteceder a baixa.

Art. 37. Na ARE o dossiê do contribuinte baixado deverá ser remanejado para o arquivo de contribuintes inativos.

Nova redação dada ao art. 37 pelo inciso V do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"Art. 37. Na ARE deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I -

Revogado o inciso I do art. 37 pelo item 3 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014:

"I - conferência das assinaturas do responsável e do solicitante no Comprovante do Pedido e no Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais; "

II -

Revogado o inciso II do art. 37 pelo item 3 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014:

"II - verificação se as assinaturas estão com firma reconhecida;"

III - verificação se a cessação do uso do (s) ECF (s) foi protocolizada e deferida;

IV - verificação se o contribuinte credenciado a intervir em ECF solicitou o descredenciamento e devolveu os lacres, utilizados ou não, e os atestados de intervenção técnica em branco;

V - confirmação da solicitação de baixa no Receita/PR, mediante código de acesso e senha do auditor fiscal cadastrado;

Nova redação dada ao inciso V art. 37 pelo item 2 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014

"V - confirmação da entrega dos documentos no Acompanhamento de Pedidos no Receita/PR, mediante código de acesso e senha do auditor fiscal cadastrado;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

VI -

Revogado o inciso I do art. 37 pelo item 3 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014

"VI - nos casos de ausência de alertas no Receita/PR - Acompanhamento de Pedidos, o arquivamento dos documentos apresentados no dossiê do contribuinte"

VII - encaminhamento do SID à Inspeção Regional de Fiscalização, com a impressão do Pedido de Baixa no Receita/PR – Acompanhamento de Pedidos;

Nova redação dada ao inciso VII art. 37 pelo item 2 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014

"VII - encaminhamento do SID à Inspeção Regional de Fiscalização e dos originais do Comprovante do Pedido e do Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais ao dossiê do contribuinte."

VIII - verificação se o estabelecimento está obrigado à entrega da EFD e, nesse caso, consulta da entrega de todos os arquivos, inclusive o do mês corrente.

IX - confirmar a data da baixa no CNPJ, se for o caso.

Acrescentado o inciso IX ao art. 37 pelo art. 2º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Parágrafo único: Nos casos em que houver indicação de alertas no Receita/PR - Acompanhamento de Pedidos, a ARE protocolizará o SID, com a impressão do Pedido de Baixa, informando o número do protocolo no Receita/PR - Acompanhamento de Pedidos, exceto quando o único indicativo se referir ao faturamento da empresa.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 37 pelo item 2 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014:

Parágrafo único. Nos casos em que houver indicação de alertas no Receita/PR - Acompanhamento de Pedidos, protocolização no SID de cópia dos documentos apresentados, informando o número do protocolo no Receita/PR - Acompanhamento de Pedidos, exceto quando o único indicativo se referir ao faturamento da empresa, quando poderá ser tomada a providência descrita no inciso VI.

~~Art. 38.~~

Revogado o art. 38 pelo inciso VII do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"Art. 38. O Inspetor Regional de Fiscalização deverá, após análise do processo, determinar a seu critério:

I - a inclusão na programação da DRR para verificação fiscal;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

II - o arquivamento do processo quando inexistir apontamentos de irregularidades ou indício de atividade entre a data da baixa no CNPJ e a solicitação de baixa da inscrição no CAD/ICMS, ou, se existindo, forem insignificantes ou não prioritárias quando considerada a programação fiscal da DRR, devendo nesse caso ser registrada a irregularidade na SEFANET, Sistema CAF/OSF.

Nova redação dada ao inciso II art. 38 pelo art. 1º da NPF 041/2014, em vigor em 13.05.2014, produzindo efeitos a partir de 08.05.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 07.05.2014:

"II - o arquivamento do processo quando inexistir apontamentos de irregularidades ou, se existindo, forem insignificantes ou não prioritárias quando considerada a programação fiscal da DRR, devendo neste caso ser registrada a irregularidade na SEFANET, Sistema CAF/OSF."

Parágrafo único. No caso do inciso II o processo deverá ser arquivado mediante parecer emitido ou aprovado pelo Inspetor Regional de Fiscalização e com a anuência do Delegado Regional."

Art. 39.

Revogado o art. 39 pelo inciso VII do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"Art. 39. O auditor fiscal designado deverá:

I - realizar as tarefas constantes do CAF - Comando de Auditoria Fiscal e as demais verificações determinadas;

II - caso não sejam apresentados todos os livros e os documentos fiscais solicitados, necessários à execução das tarefas comandadas pelo CAF, deverão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei n. 11.580, de 1996, observando, quando for o caso, o contido e nos §§ 2º e 4º do art. 48;

III - após a conclusão do CAF:

a) lavrar termo fiscal de encerramento em livro próprio, circunstanciando os trabalhos realizados, bem como as irregularidades apuradas, conforme Norma de Procedimento Administrativo n. 012/2010 e atualizações;

b) devolver os livros e os documentos fiscais e contábeis ao contribuinte, mediante Termo de Devolução e Responsabilidade pela Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais - Anexo III, anexando ao processo cópia dos procedimentos adotados;

c) encaminhar o processo de exclusão, com indicação do número do CAF e cópia dos demais procedimentos adotados, à ARE da jurisdição do contribuinte para arquivar."

Art. 40. Por ocasião da baixa de inscrição estadual deverá ser informado no

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

formulário de cadastro eletrônico o extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, bem como dos documentos não utilizados, que serão considerados inidôneos a partir da data do registro das informações quanto à situação informada.

Parágrafo único. O Ato de Inidoneidade dos documentos fiscais referidos no "caput" será publicado no DOE.

Nova redação dada ao § 1º, renomeado para parágrafo único pelo inciso VI do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"§ 1º Para fins de publicidade, dos documentos fiscais referido no "caput" será publicado no DOE um Ato de Inidoneidade gerado automaticamente."

§ 2º

Revogado o § 2º do art. 40 pelo inciso VII do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"§ 2º Aplica-se, no que couber, o contido no art. 647 do Regulamento do ICMS."

Art. 41. Os documentos fiscais não utilizados que ficarem sob a responsabilidade do contribuinte deverão ser inutilizados mediante corte transversal, preservando-se o número do documento e o cabeçalho.

Art. 42. A dispensa de entrega, no momento da baixa, dos livros, das notas e dos demais documentos fiscais, não impede que esses sejam solicitados posteriormente pelo fisco, no prazo previsto no parágrafo único do art. 123 do Regulamento do ICMS.

~~Art. 43:~~

Revogado o art. 43 pelo inciso VII do art. 1º, da NPF 039/2017, em vigor em 12.4.2017.

Redação original em vigor em 15.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.10.2013 até 11.4.2017:

"Art. 43. Nos casos de baixa de inscrição estadual cancelada, quando for constatado

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

indício de atividade no período em que o estabelecimento esteve cancelado, a reativação ficará a critério do Delegado Regional, sendo necessária a apresentação da GIA/ICMS e da EFD, quando devidas.

Seção X
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 44. Em qualquer hipótese, na falta de apresentação de livros e de documentos fiscais em razão de extravio, de perda, de furto, de roubo ou que por qualquer forma tenham sido danificados ou destruídos, o contribuinte deverá:

I - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal a que estiver vinculado, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou dos documentos fiscais, se em branco, se total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou das prestações, cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

II - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros, obedecida sempre a sequência da numeração, considerando os livros perdidos.

Art. 45. Nos casos de paralisação, de baixa, de pré-cancelamento, de cancelamento, de reativação de inscrição no CAD/ICMS ou de reinício de atividade, a IGA - Inspeção Geral de Arrecadação publicará no DOE edital relacionando todas as ocorrências verificadas no mês anterior.

§ 1º No edital mencionado no "caput" deverá constar a Declaração de Inidoneidade dos documentos fiscais emitidos a partir da data de paralisação, de baixa ou de cancelamento.

§ 2º Ocorrendo o reinício de atividade ou a reativação da inscrição estadual, novo edital deverá ser publicado, declarando cessados os efeitos do edital anterior.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Art. 46. Os pedidos de atos cadastrais a que se referem os incisos I a IV e VI do "caput" do art. 2º poderão ser cancelados pelo solicitante até a data do seu deferimento ou do seu indeferimento, exceto no caso da inscrição simplificada no CAD/ICMS, que será concedida automaticamente.

~~Art. 47.~~

Revogado o art. 47 pelo item 3 da NPF 089/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 06.10.2014.

Redação original em vigor de 16.10.2013 até 05.10.2014:

"Art. 47. O Comprovante do Pedido e o Termo de Responsabilidade deverão ser arquivados no dossiê do contribuinte, na ARE a que estiver vinculado, por prazo indeterminado. "

Art. 48. Fica convalidado o modelo do DAC - Documento Auxiliar de Cadastro.

Art. 49. O prazo de validade do CICAD é de trinta dias.

Art. 50. Ficam revogadas as NPF 099/2011, 035/2012 e 067/2013.

Art. 51. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de outubro de 2013.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, em 04 de outubro de 2013.

Leonildo Prati
Assessor Geral - CRE/GAB
Delegação de Competência - Portaria 87/2013

ANEXO I
CÓDIGOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

| CNAE 2.0 | DESCRIÇÃO |
|-----------------|---|
| 1220-4/01 | Fabricação de cigarros |
| 1220-4/02 | Fabricação de cigarrilhas e charutos |
| 1220-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros |
| 1220-4/99 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos |
| 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas |
| 4623-1/02 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal |
| 4623-1/04 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado |
| 4636-2/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado |

ANEXO II

| TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL | | | | | | | | |
|--|-----------|---|------------|-----------------------------|-----------|----------------------------|------------|-------|
| Agência de Rendas: | | | | | | | | |
| Protocolo SID nº | | CAD-ICMS | | | | | | |
| EMPRESA: | | | | | | | | |
| CNPJ | | MUNICÍPIO | | | | | | |
| OBJETIVOS DA DILIGÊNCIA | | | | | | | | |
| | | Concessão de inscrição estadual | | | | | | |
| | | Revalidação de inscrição (diligência postergada) | | | | | | |
| | | Emissão de AIDF Modelo-1 (inscrição estadual c/diligência dispensada ou postergada) | | | | | | |
| | | Cancelamento de inscrição | | | | | | |
| | | Reativação de inscrição | | | | | | |
| | | Alteração de endereço ou atividade econômica | | | | | | |
| | | Mudança de município | | | | | | |
| OBRIGATORIEDADE DE ECF - ANÁLISE | | | | | | | | |
| Relação de Despesas: | | | | | | | | |
| | Descrição | Valor | Descrição | Valor | Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| | Aluguel | | Condomínio | | Salários | | Pro-labore | |
| | Contador | | Energia | | Telefone | | Impostos | |
| | Outros | | | | | | | |
| | | | | | | | total | |
| INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DO ESTABELECIMENTO | | | | | | | | |
| O prédio é: | | | | () Próprio | | () Alugado | | |
| Foi constatado o desaparecimento do contribuinte? | | | | () Sim | | () Não | | |
| O endereço localizado coincide com o declarado? | | | | () Sim | | () Não | | |
| O local é adequado ao ramo de atividade declarado? | | | | () Sim | | () Não | | |
| A atividade econômica constatada coincide com a declarada? | | | | () Sim | | () Não | | |
| EXISTÊNCIA DE OUTRO ESTABELECIMENTO NO LOCAL | | | | | | | | |
| Existe outro estabelecimento no mesmo local? | | | | () SIM | | () NÃO | | |
| Qual o seu nome empresarial? | | _____ | | | | | | |
| Qual o número da inscrição estadual? | | _____ | | | | | | |
| Qual o ramo de atividade econômica? | | _____ | | | | | | |
| Foi requerida a baixa ou mudança de endereço? | | | | () Sim | | () Não | | |
| MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO | | | | | | | | |
| Foi constatado estoques de mercadorias desacobertados de NFs ? | | | | () Sim | | () Não | | |
| Valor das mercadorias sem documento fiscal - Relação Anexa | | | | R\$ _____ | | | | |
| Auto de Infração Lavrado nº | | _____ | | | | | | |
| Valor total do Auto de Infração | | | | R\$ _____ | | | | |
| BENS DO ATIVO FIXO | | | | | | | | |
| Foi constatado existência de Bens do Ativo fixo sem NFs.? | | | | () Sim | | () Não | | |
| Valor dos bens conforme relação anexa | | | | R\$ _____ | | | | |
| Auto de Infração Lavrado nº | | _____ | | | | | | |
| Valor total do Auto de Infração | | | | R\$ _____ | | | | |
| PARECER: | | | | | | | | |
| | | | | () FAVORÁVEL | | () DESFAVORÁVEL | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| Em: ____/____/2.00__ | | | | De acordo: ____/____/2.00__ | | | | |
| RG: Auditor Fiscal | | | | ARE | | Chefe da Agência de Rendas | | |

ANEXO III

**TERMO DE DEVOLUÇÃO E DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E
CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DE DOCUMENTOS FISCAIS**

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Considerando o contido no Protocolo-SID n. _____, efetuamos a DEVOLUÇÃO, nesta oportunidade, de todos os livros e documentos fiscais apresentados no PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, exceto os constantes no TERMO DE RETENÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, emitido em ___/___/_____.

Auditor Fiscal – Carimbo e Assinatura

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO

Nesta data recebi os documentos acima referidos, os quais ficarão sob minha guarda e responsabilidade, comprometendo-me a conservá-los pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, concordando em exibi-los ao fisco sempre que solicitado, além de comunicar minha mudança de endereço, se ocorrer.

NOME: _____

CPF/MF: _____ RG: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____ FONE: (_____) _____

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura

ANEXO IV



Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado
Cadastro de Contribuintes do ICMS

CICAD

Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no Cad.ICMS/PR

Inscrição CNPJ

Início das Atividades

NNNNNNNN-NN

NN.NNN.NNN/NNNN-NN

MM/AAAA

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial

Título do Estabelecimento

Endereço do Estabelecimento

Município de Instalação

Qualificação

Situação Atual

Natureza Jurídica

Atividade Econômica Principal do Estabelecimento

Atividade Econômica Secundária do Estabelecimento

Quadro Societário

Tipo

Inscrição

Nome Completo / Nome Empresarial

Qualificação

Este CICAD tem validade até dd/mm/aaaa.

S:
C:



Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Cad.ICMS/PR Nº NNNNNNNN-NN

Emitido Eletronicamente via AR.Internet
dd/mm/aaaa hh:mm:ss

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR



ANEXO V
TABELA I

Tabela de compatibilidade entre a modalidade da concessão ou da autorização do serviço de comunicação concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

| Descrição da Atividade Econômica | CNAE – principal ou secundária | Tipo de Licença Anatel |
|--|---------------------------------------|-------------------------------|
| Serviços de telefonia fixa comutada – STFC | 6110-8/01 | STFC |
| Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT | 6110-8/02 | SRTT ou SCM |
| Serviços de comunicação multimídia – SCM | 6110-8/03 | SCM |
| Telefonia móvel celular | 6120-5/01 | SMC ou SMP |
| Serviço móvel especializado – SME | 6120-5/02 | SME |
| Telecomunicações por satélite | 6130-2/00 | SMGS ou SLE |
| Operadoras de televisão por assinatura por cabo | 6141-8/00 | TVC ou SEAC |
| Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas | 6142-6/00 | MMDS ou SEAC |
| Operadoras de televisão por assinatura por satélite | 6143-4/00 | DTH ou SEAC |
| Programadoras | 6022-5/01 | TVA ou SEAC |
| Atividades relacionadas a televisão por assinatura, exceto programadoras | 6022-5/02 | TVA ou SEAC |

TABELA II

Tabela com CNAE, principal ou secundária, vedada para inscrição estadual.

| Descrição atividade | CNAE – principal ou secundária |
|----------------------------|---|
| 6190-6/01 | Provedores de acesso as redes de comunicações |
| 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP |
| 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet |
| 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet |
| 6110-8/99 | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente |
| 6120-5/99 | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente |
| 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não |

| | |
|--|-----------------------------|
| | especificadas anteriormente |
|--|-----------------------------|

Acrescentado o ANEXO V pelo inciso XIII do art. 1º da NPF 069/2016, produzindo efeitos a partir de 13.7.2016.